

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.069/2024-9

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Monsenhor Gil-PI.

Recorrentes: Francisco Pessoa da Silva; Joao Luiz Carvalho da Silva (424.902.194-72); e Jose Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).

Representação legal: Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI), entre outros, representando Jose Medeiros de Noronha Pessoa; Bruno Ferreira Correia Lima (3.767/OAB-PI), entre outros, representando espólio de Francisco Pessoa da Silva; Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI), entre outros, representando Joao Luiz Carvalho da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 163-165):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por João Luiz Carvalho da Silva (peça 139), José Medeiros de Noronha Pessoa (peça 125) e pelo espólio de Francisco Pessoa da Silva (peça 120) contra o Acórdão 3061/2025-TCU-2ª Câmara (peça 102, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar a ocorrência da revelia dos responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de José Medeiros de Noronha Pessoa;

9.3. arquivar a tomada de contas especial em relação à Fundação Francisca Clarinda Lopes, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, e condenar o espólio de Francisco Pessoa da Silva ou, caso já tenha havido a partilha, os respectivos sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, solidariamente com os responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência Valor histórico (R\$)

23/7/2009	7.555,78
2/3/2011	11.006,45
10/6/2011	5.453,62
21/6/2012	4.002,83

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia de inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis João Luiz Carvalho da Silva e José Medeiros de Noronha Pessoa, bem como ao espólio e/ou sucessores de Francisco Pessoa da Silva, a depender do caso, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária do então designado Ministério das Cidades, em desfavor de José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Contrato de Repasse 025020655/2008 (Siafi 623627), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Município de Monsenhor Gil/PI, tendo por objeto a 'elaboração do plano habitacional de interesse social'.

2.1. O ajuste, com vigência entre 28/4/2008 e 30/6/2017 e prazo para prestação de contas em 29/8/2017, envolveu o repasse efetivo de recursos federais no montante de R\$ 38.860,00 (peça 30, p. 5-7; peça 31, p. 20; e peça 35, p. 1).

2.2. O fundamento para instauração da TCE foi a constatação da irregularidade caracterizada pela 'ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como 'Elaboração do Plano Habitacional de Interesse Social' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial'. O tomador de contas concluiu que o valor original do prejuízo foi de R\$ 27.202,60 (peça 50, p. 3-4).

2.3. A despeito de o valor atualizado do débito ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00, a TCE foi constituída em razão da existência de outros débitos do responsável Francisco Pessoa da Silva (peça 60, p. 2 e 4).

2.4. No âmbito do TCU, promoveram-se as citações dos ex-prefeitos de Monsenhor Gil/PI, José Medeiros de Noronha Pessoa (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Francisco Pessoa da Silva (gestão 2013-2016) e João Luiz Carvalho da Silva (gestões 2017-2020 e 2021-2024), na condição de gestores dos recursos, bem como da Fundação Francisca Clarinda Lopes, na qualidade de contratada (peça 60, p. 9-11).

2.5. Regularmente notificados (peças 67-68, 71-74 e 80-83), os responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva não se manifestaram nos autos e foram considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O responsável José Medeiros de Noronha Pessoa apresentou defesa às peças 91-93.

2.6. Ao analisar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), propôs: a) rejeitar a defesa de José Medeiros de Noronha Pessoa; b) considerar revêis os responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva; c) arquivar a TCE relativamente à Fundação Francisca Clarinda Lopes, que havia sido extinta pelo encerramento da liquidação judicial antes de ser citada; e d) julgar irregulares as contas de José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 94).

2.7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU, peça 97) anuiu à proposta de encaminhamento, sugerindo ajuste no fundamento do arquivamento da TCE com relação à pessoa jurídica para ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

2.8. O Tribunal, em consonância com a proposta da unidade técnica e o ajuste do MPTCU, prolatou o Acórdão 3061/2025-TCU-2ª Câmara, sem, no entanto, aplicar a multa ao responsável Francisco Pessoa da Silva em razão de seu falecimento (peça 102).

2.9. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.061/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 122, 148 e 149 e dos despachos de peças 124 e 152.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve nulidade da citação de João Luiz Carvalho da Silva;
- b) se os recorrentes devem ser responsabilizados pela inexecução parcial do objeto; e
- c) se a multa aplicada a Francisco Pessoa da Silva é indevida.

4.2. Os recorrentes não se insurgem contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme relatório e voto condutor (peças 103, p. 2, e 104, p. 6-8).

5. Da citação

5.1. O responsável João Luiz Carvalho da Silva alega haver nulidade de sua citação. Argumenta que o aviso de recebimento (AR) de peça 80 não foi enviado para o endereço pessoal do recorrente e foi assinado por terceiro durante o recesso da prefeitura (27/12/2024), quando há baixo fluxo de servidores e de atividades. Defende que a notificação pessoal do responsável é condição indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 139, p. 2-5).

Análise:

5.2. O argumento apresentado não merece prosperar.

5.3. Houve a expedição de três ofícios de citação endereçados ao recorrente João Luiz Carvalho da Silva, tendo por destino os endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do TSE, assim como o endereço da prefeitura, dado que o recorrente ainda exercia a posição de prefeito municipal em 2024 (peças 64, 67-69).

5.4. O AR ora impugnado refere-se àquele enviado à prefeitura e assinado em 27/12/2024 (peça 80).

5.5. Cabe observar que a comunicação entregue no endereço profissional do responsável é válida, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço profissional do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 2559/2022-Plenário, Relator Min. Jorge Oliveira).

5.6. Sobre a alegação de que não foi pessoalmente notificado, cabe mencionar que esta Corte de Contas entende não ser compulsória a citação pessoal do responsável nos processos perante o TCU. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.7. O artigo 179, inciso V, do RI/TCU, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

5.8. Do regramento exposto, evidencia-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário.

5.9. Assim, não há que se falar em nulidade da citação recebida por terceiro no endereço profissional do recorrente, independentemente do volume de servidores existente na data da ciência.

5.10. Além de ser legítima a comunicação recebida no endereço profissional, também deve ser considerada válida a citação enviada para o endereço do recorrente constante da base de dados do TSE e recebida na mesma data (peça 81).

5.11. Registre-se que a citação encaminhada para endereço registrado na base de dados da Receita Federal retornou com a marcação 'ausente' (peça 78).

5.12. Assim, verifica-se que duas das três comunicações realizadas foram efetivamente recebidas em endereços válidos do responsável, não havendo que se falar em nulidade de citação.

6. Da inexecução parcial

6.1. O recorrente José Medeiros de Noronha Pessoa alega que apresentou tempestivamente a prestação de contas (peças 91-93) à Caixa Econômica Federal, conforme reconhecido no Ofício nº 791/2025/GIGOV/TE, e que os documentos não foram reapreciados devido à instauração da Tomada de Contas Especial. Argumenta que tais documentos comprovam a execução físico-financeira integral do objeto pactuado, demonstrando sua boa-fé e conduta diligente. Defende que não houve presunção de omissão, inadimplemento, dano ao erário, desvio de finalidade ou dolo, e que eventuais falhas formais não configurariam irregularidade insanável. Pontua que a sanção deve ser afastada em casos de comprovação de boa-fé e ausência de dano efetivo, ressaltando que sua atuação foi transparente, diligente e colaborativa (peça 125, p. 2-10).

6.2. O espólio de Francisco Pessoa da Silva argumenta que a condenação desconsidera a boa-fé, a ausência de dolo ou má-fé do responsável e as dificuldades administrativas enfrentadas pelo

município. Defende que a execução parcial do objeto contratual não configura, por si só, dano ao erário, salvo se comprovado desvio de finalidade ou omissão dolosa, o que não teria ocorrido. Ressalta que eventuais falhas deveriam ser entendidas como equívocos escusáveis, decorrentes de limitações técnicas e financeiras, e que a atuação do gestor falecido foi prudente e baseada em pareceres técnicos. Alega que a decisão recorrida viola o princípio da responsabilidade subjetiva ao imputar débito sem comprovação robusta de dolo ou culpa grave, assim como desconsidera os princípios da autonomia municipal e da segurança jurídica, pela ingerência excessiva dos órgãos de controle. Por fim, considera que as provas apresentadas são frágeis, sendo necessária a demonstração clara, robusta e inequívoca do nexo entre a conduta do gestor e o prejuízo efetivo ao erário (peça 120, p. 3-12).

6.3. O recorrente João Luiz Carvalho da Silva alega que o débito decorre de fatos ocorridos entre 2009 e 2012, não havendo evidências de sua participação na execução ou supervisão do contrato de repasse dado que a sua gestão como prefeito municipal de Monsenhor Gil/PI iniciou-se em 2017. Argumenta que a prestação de contas foi realizada por outro gestor e que não houve demonstração de nexo de causalidade, conduta dolosa ou erro grosseiro que justificasse sua responsabilização. Ressalta que, durante sua gestão, não houve movimentação financeira ou atos administrativos relacionados à execução ou continuidade do objeto do contrato, tampouco notificações formais que exigissem medidas saneadoras. Assim, defende que a manutenção de sua responsabilidade violaria o devido processo legal e os princípios da proteção à confiança legítima, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica (peça 139, p. 6-11).

Análise:

6.4. Inicialmente, cabe esclarecer que os recorrentes foram responsabilizados pela não demonstração da confecção dos relatórios que compreendem o plano habitacional, correspondente à terceira e última etapa do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS). A não realização dessa fase comprometeu toda a execução do objeto, conforme o Parecer PAT GIGOV/TE 338/2020 (peça 2), havendo prejuízo ao erário com relação aos dispêndios realizados nos estágios anteriores, que se mostraram inservíveis.

6.5. O recorrente José Medeiros de Noronha Pessoa (gestões 2005-2008 e 2009-2012) não conseguiu comprovar a execução integral do objeto pactuado, o qual dependia da conclusão da Etapa III do PLHIS, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal. Os documentos apresentados na defesa do recorrente foram considerados de natureza meramente formal e insuficientes para demonstrar a funcionalidade do objeto, por não comprovarem, de forma cabal, a efetiva confecção do referido plano habitacional. Ademais, o saldo existente ao final de sua gestão (R\$ 15.875,41, conforme peça 35, p. 6), em 31/12/2012, reforça que o responsável dispunha de recursos e tempo suficientes para concluir o objeto, considerando que a vigência do ajuste se iniciou em 28/4/2008 e foi estendida até 30/6/2017.

6.6. Do mesmo modo, o responsável Francisco Pessoa da Silva não deu prosseguimento à execução da Etapa III do PLHIS, quando dispunha de saldo suficiente em conta vinculada ao contrato (R\$ 21.131,73 no último dia de seu mandato, peça 35, p. 8) e tempo hábil durante sua gestão (de 1/1/2013 a 31/12/2016) para concluir o objeto pactuado.

6.7. A relação causal entre a conduta omissiva dos gestores e o dano ao erário restou caracterizada nos autos, uma vez que os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos decorrente do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Ressalte-se que, na ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos pelos gestores, a presunção de dano ao erário deve ser mantida. Além disso, os recursos impugnados são de origem federal, não havendo que se falar em violação à autonomia municipal ou ingerência excessiva dos órgãos de controle quanto à necessidade de seu ressarcimento aos cofres federais.

6.8. O recorrente João Luiz Carvalho da Silva (gestões 2017-2020 e 2021-2024) igualmente dispunha de saldo em conta vinculada ao contrato de repasse, conforme demonstrado nos

extratos bancários, sendo R\$ 21.276,62 no início de sua gestão e R\$ 21.907,55 ao final da vigência contratual, ocorrida em 30/6/2017 (peça 35, p. 8). Além disso, o ajuste permaneceu vigente por seis meses, conferindo-lhe tempo e recursos suficientes para concluir o objeto pactuado. No entanto, o recorrente não demonstrou ter adotado qualquer ação para dar continuidade ao contrato de repasse.

6.9. Conforme o exposto, os três gestores dispuseram de recursos e tempo suficientes para dar continuidade ao Contrato de Repasse 025020655/2008, mas não o fizeram nem apresentaram justificativas acompanhadas de elementos comprobatórios capazes de afastar suas responsabilidades. Dessa forma, a ausência de comprovação da execução da Etapa III comprometeu toda a funcionalidade do objeto, configurando grave inobservância do dever de cuidado e erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da LINDB e o voto proferido na decisão recorrida.

6.10. Logo, rejeitam-se os argumentos apresentados.

7. Da multa

7.1. O espólio de Francisco Pessoa da Silva alega que a multa aplicada seria desproporcional e inadequada. Como o responsável faleceu antes do julgamento de suas contas, seria inviável a subsistência da multa, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade. Pontua que a inexistência de advertência prévia ou de oportunidade para regularização das supostas falhas também afastaria a legitimidade da sanção (peça 120, p. 13-14).

Análise:

7.2. O responsável Francisco Pessoa da Silva não foi penalizado com multa, conforme teor do subitem 9.5 da decisão recorrida. Ademais, o relator comentou, em seu voto, sobre a inaplicabilidade da sanção ao responsável falecido, nestes termos (peça 103, p. 2, item 15):

Posto isso, visto que o contraditório fora instaurado em data anterior ao óbito, inexistente óbice a que as contas sejam julgadas irregulares, com a respectiva imputação de débito, cujo pagamento recai sobre o espólio ou sobre os herdeiros, caso consumada a partilha. Resta afastada, contudo, a possibilidade de aplicação de multa, ante a extinção da punibilidade, dado o caráter personalíssimo da sanção.

7.3. Ante o exposto, o presente argumento deve ser rejeitado por inexistir prejuízo à parte.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve nulidade da citação do responsável João Luiz Carvalho da Silva;
b) a responsabilidade dos recorrentes pela inexecução parcial do objeto deve ser mantida, ante a não comprovação da realização da terceira e última etapa do Plano Local de Habitação de Interesse Social; e

c) não houve aplicação de multa ao responsável Francisco Pessoa da Silva, ante a constatação de seu óbito antes da prolação da decisão recorrida.

8.1. Desse modo, conclui-se pela negativa de provimento aos recursos de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar seus provimentos;
b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por João Luiz Carvalho da Silva, José Medeiros de Noronha Pessoa e pelo espólio de Francisco Pessoa da Silva contra o Acórdão 3.061/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Antonio Anastasia), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE). A TCE foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos recorrentes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 025020655/2008, cujo objeto era a elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

2. A decisão recorrida julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito solidário no valor histórico de R\$ 27.202,60, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e aplicando multa individual de R\$ 10.000,00 a José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. O espólio de Francisco Pessoa da Silva foi condenado ao ressarcimento do débito, mas não à multa, em razão do falecimento do responsável antes da prolação da decisão.

3. Os recorrentes alegam, em síntese: (i) nulidade da citação de João Luiz Carvalho da Silva; (ii) ausência de responsabilidade pela inexecução parcial do objeto; e (iii) indevida aplicação de multa ao espólio de Francisco Pessoa da Silva.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela negativa de provimento, conforme detalhado no relatório antecedente.

5. Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho de admissibilidade constante dos autos, que conheceu dos recursos de reconsideração, nos termos do art. 32, inciso I, e do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU). No mérito, manifesto minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

6. O ex-prefeito João Luiz Carvalho da Silva alega que sua citação foi inválida, pois o Aviso de Recebimento (AR) foi assinado por terceiro no endereço da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI, durante o recesso administrativo, sem que ele tivesse ciência inequívoca do ato. No entanto, conforme bem analisado pela unidade técnica, a comunicação processual realizada no endereço profissional do responsável é válida, nos termos do art. 179, inciso V, do RITCU, e da jurisprudência consolidada desta Corte, que dispensa a necessidade de assinatura pessoal do destinatário no AR. Ademais, o recorrente foi citado em outros endereços constantes das bases de dados oficiais, sendo que ao menos uma das comunicações foi efetivamente recebida. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que foram observados os requisitos legais e regimentais para a sua realização.

7. Os recorrentes sustentam ainda que não podem ser responsabilizados pela inexecução parcial do objeto do contrato de repasse, alegando boa-fé, ausência de dolo ou culpa grave e inexistência de nexo causal entre suas condutas e o prejuízo apurado. Todavia, essa tese não subsiste, diante da natureza do objeto pactuado. A elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) exige a entrega de um produto funcional. Ao omitirem a conclusão da Etapa III (Plano Habitacional), os gestores tornaram inúteis os dispêndios realizados nas etapas anteriores, configurando o chamado “objeto sem funcionalidade”. Nestes casos, a jurisprudência consolidada deste Tribunal impõe a condenação pelo valor integral repassado, uma vez que o gasto parcial, quando incapaz de gerar o benefício social esperado, transmuda-se em dano efetivo ao erário.

8. Quanto ao gestor sucessor, João Luiz Carvalho da Silva, a aplicação da Súmula TCU 230 é cogente. A existência de saldo em conta vinculada e a vigência do contrato por seis meses de seu mandato impunham-lhe o dever de dar continuidade ao plano ou, na impossibilidade de fazê-lo, representar formalmente contra seus antecessores. A inércia administrativa, nesse cenário, caracteriza erro grosseiro (art. 28 da LINDB), pois revela grave inobservância do dever de diligência com recursos

federais sob sua responsabilidade, mantendo íntegro o nexo de causalidade entre sua omissão e a consumação do prejuízo. Por fim, relativamente ao espólio de Francisco Pessoa da Silva, as alegações de boa-fé e dificuldades técnicas não elidem a obrigação de recompor o patrimônio público, dada a natureza subjetiva da responsabilidade nos processos de controle externo e a inversão do ônus da prova que recai sobre o gestor (art. 70, parágrafo único, CF/88).

9. No que tange à multa, reitero que a decisão recorrida observou o princípio da intransmissibilidade da pena, limitando a condenação do espólio apenas ao ressarcimento do débito, o qual possui natureza meramente indenizatória e não se confunde com sanção pecuniária pessoal.

10. Em suma, concluo por rejeitar os argumentos recursais apresentados, posto que: a) a citação de João Luiz Carvalho da Silva foi válida, não havendo nulidade a ser reconhecida; b) a responsabilidade dos recorrentes pela inexecução parcial do objeto do contrato de repasse deve ser mantida, ante a não comprovação da realização da Etapa III do PLHIS; e c) a multa não foi aplicada ao espólio de Francisco Pessoa da Silva, sendo improcedente a alegação de sua indevida imposição. Sendo assim, os recursos de reconsideração devem ser conhecidos, mas terem seu provimento negado, nos termos propostos pelos pareceres técnicos.

11. Por fim, há que se destacar que os recorrentes não se insurgem contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada e afastada no âmbito do relatório e voto do acórdão recorrido, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões,

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 959/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Francisco Pessoa da Silva; Joao Luiz Carvalho da Silva (424.902.194-72); e Jose Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Monsenhor Gil - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI), entre outros, representando Jose Medeiros de Noronha Pessoa; Bruno Ferreira Correia Lima (3.767/OAB-PI), entre outros, representando espólio de Francisco Pessoa da Silva; Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI), entre outros, representando Joao Luiz Carvalho da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.061/2025-TCU-2ª Câmara;

ACÓRDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e no art. 33, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 5/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0959-05/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral